



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescenta inciso XXIII bem como o § 27 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que prever a movimentação do saldo da conta individual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – para permitir o saque para pagamento de despesas educacionais do titular e de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. XX O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII, bem como dos §§ 27 e 28:

XXIII – pagamento de mensalidades ou dívidas contraídas pelo trabalhador para a frequência em curso de ensino superior do trabalhador e seus dependentes,



CD/22914.70830-00

* C D 2 2 9 1 4 7 0 8 3 0 0 0 *



§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é patrimônio do trabalhador. A legislação que regula a matéria admite enumera possibilidades de movimentação da respectiva conta vinculada. Falta, porém, uma alternativa de investimento, de natureza eminentemente social, que tem inegável impacto na vida do indivíduo e de sua família. Trata-se do investimento na própria educação, na ampliação de seu potencial intelectual e profissional, dando suporte à promoção social e à elevação do padrão de vida. A despesa com educação é uma inversão de longo prazo, que se projeta por toda a trajetória ativa de trabalho e, com certeza, repercute positivamente nas condições futuras de aposentadoria. Essa é também uma das finalidades do FGTS: suporte à manutenção da qualidade de vida do trabalhador quando ingressa na fase de inatividade laboral. Ora, a melhoria da inserção no mercado de trabalho, mediante a obtenção de nível educacional mais elevado, significa garantir melhores condições de vida no futuro. Desse modo, admitir a movimentação da conta do FGTS para despesas educacionais, em nível superior, representa tão somente antecipar os seus efeitos positivos esperados.

O objetivo da presente **emenda** é permitir que os trabalhadores de renda média possam utilizar os recursos de suas contas vinculadas no pagamento das prestações, na amortização ou na liquidação do saldo de financiamento de encargos educacionais junto a instituições privadas de ensino superior. Tal medida contribuirá para a ampliação das possibilidades de acesso do próprio trabalhador ou de seus dependentes ao ensino superior, aumentando suas oportunidades de emprego e ascensão profissional. Tendo em vista o elevado alcance social desta proposição, vale destacar que existe atualmente mais de quarenta projeto de lei, com o mesmo objetivo, em tramitação no Congresso Nacional, apresentado por diversos parlamentares de diferentes partidos.



CD/22914.70830-00

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todas essas razões, esperamos que o Senhor Relator acate essa emenda.

Sala da sessão, de maio de 2022

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
UNIÃO BRASIL/TO

CD/22914.70830-00
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Reze
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229147083000>



* C D 2 2 9 1 4 7 0 8 3 0 0 0 *